



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 47.094
(Processo nº. 2009/51055-6)

Assunto: Prestação de Contas do 11º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MARABÁ, referente ao exercício Financeiro de 2008.

Responsáveis: Srs. LUIZ SÉRGIO MATOS DOS SANTOS, (período de 01/01 a 01/05/2008) e PAULO GERALDO DE SOUZA, (período de 02/05 a 31/12/2008) – Diretores à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de valores. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo 2009/51055-6.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do 11º Centro Regional de Proteção Social - Marabá, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Luiz Sérgio Matos dos Santos e Paulo Geraldo de Souza - Diretores à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 490 a 502) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 511) opinam pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 158.832,08 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos) sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

Manifestação oral, feita em Plenário, por um dos responsáveis – Sr. Luiz Sérgio Matos dos Santos, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, presentes à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Senhora Presidente, bom dia, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Relator, demais Conselheiros e a platéia, bom dia.

Sou uma das partes de desse processo e quero esclarecer que eu tive algumas dificuldades nesse sentido.

Sou belenense, mas trabalho em Marabá há dez anos e por algumas questões, até políticas, eu tive que me ausentar de Marabá por um período de quatro meses, foi exatamente esse período que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fui notificado. Retornei para Marabá, onde voltei a trabalhar, e estou com dois meses trabalhando em Marabá novamente.

Basicamente, senhora Presidente, eu recebi esse documento na quinta-feira agora, a respeito do julgamento desse processo, no qual sou parte responsável.

No entanto, eu tive acesso e consegui através de alguns colegas ter acesso ao parecer técnico no domingo à noite, que eu estava até de plantão no hospital, tendo tido tempo apenas de fazer uma leitura e alguns documentos que serão necessários para me apresentar, eu não tive tempo para isso.

Então eu solicito se possível uma prorrogação de um tempo para poder adquirir esses documentos e assim poder apresentar aqui.

É o que eu posso falar, porque realmente eu não tenho como fazer uma defesa nesse momento, devido ao tempo que ficou curto, senhor Relator.

VOTO:

Considero as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Sérgio Matos dos Santos, IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, devendo recolher aos cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$ 38.825,35 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) devidamente atualizada e aplico multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no artigo 232 do RITCE-PA, pelo débito.

Considero as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Geraldo de Souza, IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, devendo recolher aos cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$ 120.006,73 (cento e vinte mil, seis reais e setenta e três centavos) devidamente atualizada e aplico multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com base no artigo 232 do RITCE-PA, pelo débito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ SÉRGIO MATOS DOS SANTOS, diretor à época, CPF nº. 252.536.112-15, irregulares, e condena-lo a devolução da quantia de R\$ 38.825,35 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto



Tribunal de Contas do Estado do Pará

na Lei nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

II - Julgar as contas de responsabilidade do Sr. PAULO GERALDO DE SOUZA, diretor à época, CPF nº.397.211.751-53 , irregulares, e condena-lo a devolução da quantia de R\$ 120.006,73 (cento e vinte mil, seis reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo dano causado ao erário, ser recolhida na forma do disposto na Lei nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE; e,

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente	Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

SM/0966240